

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15, 10, 01

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário

LIDO  
Em 10/10/01  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**

**PLC 1379 /2001**

**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA – PL)**

***Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** - Fica desafetada de sua destinação original o Lote "E" da QI – 03, SHIN, Lago Norte – RA - XVIII, medindo 3.350,00m<sup>2</sup>, conforme mapa anexo.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada fica destinada a atividades sociais comunitárias.

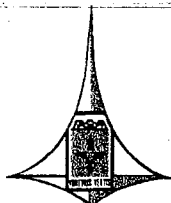
**Art. 2º** - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Prefeitura da Península Norte, CNPJ03.637.097/0001-36.

Parágrafo único. A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III e do art. 2º, da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 1993.

**Art. 3º** - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 71.288,00 (setenta e um mil e duzentos e oitenta e oito reais).

Parágrafo único. O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado do lote "E" da QI – 03, SHIN, Lago Norte – RA – XVIII, ao preço de R\$ 21,28 (vinte um reais e vinte e oito centavos), destinado ao Corpo de Bombeiros, calculado com base na tabela de valores venais de que trata a Lei n.º 2.650, de 27 de

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1379/01  
15.10.01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

dezembro de 2000, pelo número de metros quadrados do lote que esta sendo criado (3.350,00 m<sup>2</sup>).

**Art. 4º** - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na área destinada por este Projeto de Lei Complementar será instalado o encargos, a área objeto do artigo anterior à Prefeitura da Península Norte, CNPJ03.637.097/0001-36.

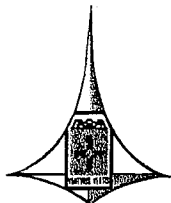
Atualmente à Prefeitura da Península Norte funciona numa área improvisada, pela qual paga aluguel.

A reivindicação do terreno e sua efetiva destinação para atividades sociais é uma antiga reivindicação da comunidade do Lago Norte. Cabe esclarecer, também, que o terreno está originariamente destinado para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o qual não tem interesse pela área, em face da sua localização e peculiaridades, consideradas incompatíveis para a instalação de um quartel, fato já comunicado à Administração do Lago Norte pelo comando da referida Instituição.

Soma-se a isso o fato de que a área pleiteada está ociosa, constituindo-se de um matagal, livre de qualquer edificação, pública ou privada, inclusive não dispendo de redes de infra-estrutura (água, esgoto, telefone, etc.).

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1349/01



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

**“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

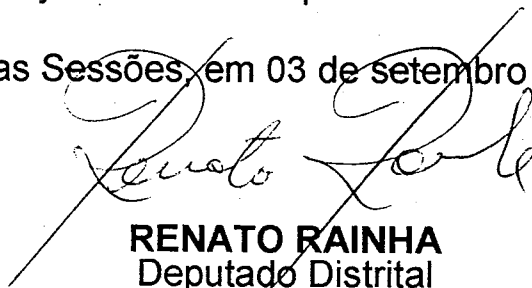
.....

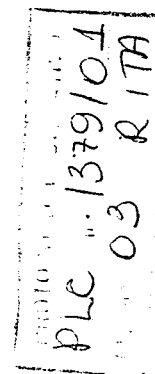
**IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”**

Devemos lembrar, por oportuno, que o trabalho legislativo exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2001.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital



LOTE PREFEITURA  
ROTARY

QI-3

